



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0831598-29. 2019.8.23.0010

APELANTE: Herculano Soares Arrais

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Herculano Soares Arrais contra a sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara Residual Cível da Comarca de Boa Vista que julgou improcedente a ação, em virtude da avaliação pericial ter concluído que sua invalidez não decorreu exclusivamente de acidente de trânsito, fato que comprometeu a responsabilização securitária da ré.

Em preliminar, o apelante alega que sua defesa foi cerceada, em razão do magistrado não ter analisado sua impugnação à perícia antes de proferir sentença.

No mérito, sustenta que a conclusão pericial restou equivocada, pois se baseou na falta de apresentação de documentos do sinistro, quando, na realidade, tais provas foram disponibilizadas ao perito através de sua habilitação aos autos do Projudi.

Assim, requer:

“(...) o acolhimento da preliminar, sendo declarada a nulidade da sentença *a quo*, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que oportunize ao Apelante o pedido de esclarecimento quanto à avaliação médica realizada pelo Sr. Perito.

No mérito, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer o total provimento do presente Apelo para o efeito de, reformada a r. decisão para que seja designado novo perito para avaliação médica, nos termos do art. 480 do CPC, julgando procedente o pedido autoral, por ser medida de inteira justiça.”

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0831598-29. 2019.8.23.0010

APELANTE: Herculano Soares Arrais

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR:

Afirma o apelante que teve sua defesa cerceada, em virtude do magistrado *a quo* não ter examinado sua impugnação à prova pericial antes de proferir sentença.

A tese não comporta acolhimento.

Isso porque, embora a impugnação do apelante não tenha sido analisada em decisão interlocutória, denota-se que a matéria foi enfrentada na sentença (e.p. 55.1, fl. 3), sendo oportunizada à parte recorrer da decisão por meio de apelação.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que, estando o apelante a recorrer da decisão, caracterizado está seu pleno exercício ao direito de defesa.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar.

MÉRITO:

Denota-se que a questão gira em torno da validade, ou não, do laudo pericial.

Na hipótese, narra o apelante que compareceu à perícia agendada e, dias após, foi surpreendido ao saber que a avaliação foi prejudicada pela ausência de apresentação, no exame, de documentos do acidente.

Dessa forma, contesta a conclusão pericial afirmando que, apesar da falta, as provas foram disponibilizadas ao perito através de sua habilitação aos autos no Projudi, sendo necessário, portanto, que o profissional reanalise seu caso.

Pois bem. Compulsando o laudo (e.p. 47), verifico que, de fato, a perícia restou prejudicada, em razão do periciando não levar consigo documentos do sinistro.



Todavia, não caberia ao perito comprometer o exame sob tal justificativa, pois não é de sua alçada analisar provas do acidente, mas tão somente aferir a existência, ou não, de dano permanente e sua extensão.

Sobre o tema, dispõem os arts. 466, *caput*, e 473, §2º, do CPC que:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Segundo exposto, impõe-se ao perito judicial que atue de forma ética e restrinja sua análise à incumbênciaposta pelo magistrado.

Nesse intelecto, resta indevida a conclusão pericial, vez que caberia ao profissional se ater à avaliação ao dano, conforme determinou o juiz *a quo*.

Somado a isso, a exigência de apresentação documental não se mostra razoável considerando que a regra é que as avaliações periciais sejam diretas, e não indiretas, pois, a partir da análise *in loco* da região lesionada, é possível aferir de forma mais segura o atual quadro da vítima. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - DEVIDAMENTE INTIMADA - ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INDIRETO - IMPOSSIBILIDADE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - A prova pericial indireta deve ser feita em casos atípicos. Havendo determinação, possibilidade e a devida intimação da parte para o comparecimento, a prova pericial indireta não deve ser considerada suficiente. **A aludida prova não tem força probatória suficiente para comprovar a existência da alegada invalidez permanente/actual, uma vez que é realizada apenas com base em laudos antigos -** Se não evidenciada a incapacidade parcial permanente do autor, inexiste dever da seguradora de indenizar.





(TJ-MG - AC: 10702130425292001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 14/07/0019, Data de Publicação: 30/07/2019. Grifos nossos.)

Por oportuno, saliento que, embora o perito possa requisitar documentos para instruir o laudo (art. 473, §3º, CPC), a apresentação das provas não é encargo da parte, mas sim do Diretor da Secretaria, conforme dispôs a decisão do e.p. 22. Logo, o apelante não deve ser prejudicado por falta que não deu causa.

A título de esclarecimento, transcrevo a passagem da decisão do e.p. 22 (fl. 2) que trata da matéria:

Deverá o(a) Diretor(a) de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou photocópias das principais peças processuais (acaso precise), essas últimas às expensas das partes.

Nesse sentido, considerando que o apelante compareceu à avaliação agendada e teve seu exame comprometido por razões ilegítimas, entendo que o pedido de renovação da perícia deve ser acolhido, com base no art. 480, “caput” e §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Assim, DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja designada nova avaliação pericial e, consequentemente, novo julgamento.

É como voto.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2020.

Des^a. Tânia Vasconcelos
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0831598-29. 2019.8.23.0010

APELANTE: Herculano Soares Arrais

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO PROBATÓRIA OCORRIDA EM SENTENÇA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE IMPUGNANTE – TESE AFASTADA – MÉRITO: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL – EXAME COMPROMETIDO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA INAPTA A COMPROMETER A AVALIAÇÃO – PROVAS ACESSÍVEIS AO PERITO NOS AUTOS ELETRÔNICOS – ANÁLISE PERICIAL QUE DEVE SE RESTINGIR AO DANO - ARTS. 466, *CAPUT*, E 473, §2º, DO CPC – SOLICITAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Relatora), Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet.

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2020.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora